

## PARECER SOBRE O DIREITO DE GREVE PARA OS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

O presente parecer versa sobre a possibilidade do exercício do direito de greve pelos servidores que se encontram em estágio probatório, isto é, se a adesão ao movimento grevista, por um servidor ainda não estável (estágio probatório), pode ser exonerado.

A Constituição de 1988 elevou o direito de greve à categoria de direitos fundamentais do cidadão, tanto para os trabalhadores em geral (CF, art. 9º), como para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VI e VII). Sendo, indiscutivelmente, o direito de greve um direito fundamental, não há como se fazer distinção entre trabalhadores do setor privado e do setor público. Assim, o direito de greve de ambos deve ser exercido nos mesmos termos, isto é, com os mesmos direitos e limites.

Tratando-se de direito fundamental do trabalhador, mesmo aqueles servidores ainda não estáveis, submetidos ao estágio probatório, têm direito de greve nos mesmos termos dos servidores estáveis. Não há como ser aplicada pena de demissão a tais servidores, uma vez que tal pena só pode ser imposta quando o servidor comete alguma das irregularidades estabelecidas no art. 132 da Lei n.º 8.112/90, não constituindo, a participação em greve, uma delas. E nem poderia, uma vez que, como já se viu, tal manifestação está garantida pela Constituição Federal de 1988 tanto aos trabalhadores do setor privado quanto do setor público.

Os servidores públicos em estágio probatório, embora não estejam ainda efetivados no serviço público e, no cargo que ocupam, têm assegurado todos os direitos previstos aos demais servidores. Portanto também podem exercer seu direito constitucional de participação na greve.

Assim, a única maneira de caracterizar a greve como ato passível de demissão seria entendê-la como “falta grave”, cuja pena é a demissão. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF há muito já editou súmula no sentido de que “a simples adesão à greve não constitui falta grave” (STF, Súmula 316).

Como exemplo colaciona-se ao presente a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**RE 226966 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. MENEZES DIREITO**

**Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA**

**Julgamento: 11/11/2008 Órgão Julgador:**

**Primeira Turma**

**Publicação**

DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009

EMENT VOL-02370-05 PP-01091

RTJ VOL-00211- PP-00510

RF v. 105, n. 403, 2009, p. 412-420

LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 269-283

**Parte(s)**

RECTE.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS.: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E  
OUTROS

RECDO.: RICARDO RAMOS TRAMUNT

ADV.: LUIZ FERNANDO KOCH

**Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE.  
SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.**

**FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. 2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas. 3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.**

**Decisão**

Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário; vencidos os Ministros Menezes Direito, Relator, e Ricardo Lewandowski. Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 11.11.2008.

Desta forma concluímos que o exercício do direito de greve pelos servidores em estágio probatório é legítimo, estando acobertado pela impossibilidade de se restringir a amplitude de um direito fundamental.

Este é o nosso posicionamento, salvo melhor Juízo.

Natal, 20 de Outubro de 2016.

Carlos Alberto Marques Júnior  
OAB/RN 2864  
AJ do SINTEST/RN  
AJ da FASUBRA